Processo TC n.º 10.944/17

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados como Inspeção Especial de Licitações e Contratos, tendo como jurisdicionado a **Secretaria de Estado da Educação – SEE**, relativa ao exercício de 2009, em cumprimento à determinação constante no item "5" do **Acórdão APL-TC-00527/16**, *in verbis*:

> *"5. DETERMINAR a remessa do procedimento licitatório de Inexigibilidade (Documento TC 29.640/13) para ser analisado pelo setor competente deste Tribunal, através de processo específico."*

A Auditoria analisou a documentação apresentada e elaborou o relatório de fls. 64/67, no qual concluiu por **sugerir o arquivamento** do presente processo visto a **ocorrência de julgamento do procedimento em questão nos autos do Processo TC 07233/10**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 15/05/23, o **Parecer nº 00982/23** (fls. 70/75), na qual teceu, em síntese, as seguintes considerações:

Em razão das conclusões apresentadas pela Unidade de Instrução, diante da apreciação da matéria por ocasião do julgamento do Processo TC 7233/10, ocorreu a coisa julgada administrativa. Entendo pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito.

Pontuo, apenas para fins de registro, que opinei naqueles autos pela irregularidade da Inexigibilidade 022274-8/2009, efetivada pela Secretaria de Estado da Educação – SEE com o escopo de aquisição de software visual class da Empresa NE DIGITAL LTDA. No valor de: R$ 5.969.500,00 (Cinco milhões novecentos e sessenta e nove mil e quinhentos reais).

Em igual sentido, em sede recursal, o MPC opinou pela improcedência do pedido, com a manutenção, na íntegra, da Decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2821/2012, que julgou irregular o procedimento.

Ao final, o *Parquet* pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, em respeito à coisa julgada administrativa constatada pela Auditoria.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e **em consonância** com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **sem julgamento de mérito**, em respeito à coisa julgada administrativa constatada pela Auditoria.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 10.944/17

Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**
Órgão: **Secretaria de Estado da Educação - SEE**
Gestor Responsável: **Francisco de Sales Gaudêncio** (ex-Secretário de Estado)
Patrono/Procurador(es): **não consta**

Inspeção Especial de Licitações e Contratos, com vistas a dar cumprimento ao item "5" do Acórdão APL-TC-00527/16. Matéria já julgada. Arquivamento destes autos.

RESOLUÇÃO RC1 TC n.º 0130 /2023

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da manifestação ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 10.944/17**, referente à **Inspeção Especial de Licitações e Contratos,** realizada na Secretaria de Estado da Educação - SEE/PB, durante o exercício de 2009, em cumprimento à determinação constante no item "5" do Acórdão APL-TC-00527/16.

RESOLVE:

1) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem julgamento de mérito, em respeito à coisa julgada administrativa constatada pela Auditoria.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de julho de 2023.

Assinado 28 de Julho de 2023 às 11:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Julho de 2023 às 10:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2023 às 11:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2023 às 08:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO